



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002697-41.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A., é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com inversão do ônus da sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002697-41.2023.8.26.0011

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Pagseguro Internet Intuição de Pagamento S. A.

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Juiz prolator: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 2023

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. FRAUDE. AÇÃO
REGRESSIVA.**

Ação regressiva ajuizada pela instituição financeira.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré.

Processo precedente ajuizado pelo consumidor no qual foi reconhecida falha na prestação de serviço pela instituição financeira, ao não comprovar a contratação.

Intermediação da instituição de pagamento que não foi questionada naqueles autos. Fraude configurada no âmbito da operação da autora. Ausência de responsabilidade da instituição de pagamento. Não configuração do direito de regresso.

Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso da ré provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de regresso julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 200/204, cujo relatório é adotado, para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 3.288,29, corrigido desde o ajuizamento e com juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento de custas e despesas processuais dos atos que praticou e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em R\$ 5.551,73 para cada patrono.

Inconformada, recorreu a ré, aduziu não ter contribuído para a situação que ensejou a condenação do apelado na ação originária, pois sequer foi beneficiária dos valores transacionados de forma fraudulenta no cartão de crédito

do Sr. José Jair Lima dos Santos. Não participou da ação originária, ajuizada tão somente contra o apelado, nem houve naqueles autos qualquer menção ou existência de conduta praticada pela apelante que tenha contribuído para o evento danoso que culminou na condenação do apelado, sobretudo porque aquela ação a discussão diria respeito à contratação de cartão de crédito fraudulento, recaindo apenas sobre o apelado a responsabilidade. Afirmou ser empresa intermediadora de pagamentos responsável pelo leitor de cartões, ou seja, não é a instituição financeira vinculada à conta bancária do autor da ação originária, emissora do cartão, nem o vendedor, com quem foi realizado ou não o negócio jurídico. Ademais, a responsabilidade pela análise da transação é tarefa única e exclusiva do consumidor ou do emissor, ora apelado, e não da empresa que fornece o leitor de cartões, ora apelante. A fraude foi perpetrada devido ao banco emissor do cartão ter autorizado as transações questionadas nos autos. Impugnou os honorários de sucumbência, por considerar que foram fixados em valor excessivo, pois equivalente a 168,84% do valor da condenação. Pleiteou a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 207/217).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 218/219).

O autor apresentou contrarrazões, refutando os argumentos da apelante (fls. 223/241).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 245).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que José Jair Lima dos Santos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e dano moral contra Banco Santander (Brasil) S.A.

(processo nº 0801757-61.2021.8.15.0391), ora autor, alegando ter sido vítima de fraude decorrente de compra não reconhecida em cartão de crédito (contrato nº MP7097660137096960). Naqueles autos foi declarada a inexistência da dívida no valor de R\$ 1.606,57 e condenado o Banco Santander ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 97/98). Alegou dever a ré Pagseguro ser responsabilizada “pelos prejuízos dos decorrentes de sua má prestação de serviço referente à emissão de boletos bancários em sua plataforma” (fls. 7). Buscou o direito de regresso para condenar a ré à restituição dos valores pagos a terceiro nos autos do processo nº 0801757-61.2021.8.15.0391.

A sentença julgou o pleito parcialmente procedente para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 3.288,29, corrigido desde o ajuizamento e com juros de mora a partir da citação.

Divergem as partes quanto a responsabilidade da ré em ressarcir metade do valor pago a terceiro.

No caso, pretende o apelado, de forma regressiva, ser ressarcido pelo importe desembolsado pela condenação sofrida naquela ação. Sendo assim, quanto ao direito de regresso, o artigo 934, do Código Civil dispõe: "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz".

Consoante se lê da petição inicial daqueles autos nº 0801757-61.2021.8.15.0391 (fls. 68/77), o consumidor fora surpreendido com a negativação de seu nome por uma dívida no valor de R\$ 1.606,57 junto ao Banco Santander S.A., decorrente de cartão de crédito, alegou desconhecer a dívida. Ao contestar aquela ação, o apelado alegou regularidade da contratação do cartão de crédito e fora utilizado pelo consumidor, contudo sem o pagamento das faturas, não havendo irregularidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 78/96).

A sentença reconheceu a responsabilidade do apelado em relação ao consumidor, por inexistir contrato ou qualquer outra prova que demonstre a celebração dos valores cobrados, e julgou parcialmente procedente os pedidos para “..., condenar o réu ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, corrigido monetariamente pelo mesmo índice de correção, a partir da sentença, e acrescida de juros de mora também de 1% ao mês do evento danoso, bem como à DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO proveniente do contrato de nº MP7097660137096960” (fls. 97/98).

Portanto, a alegação de falha da apelante na prestação dos serviços, ao permitir que qualquer pessoa gere seus boletos sem qualquer análise, segurança, requisitos prévios ou controle interno não possui qualquer fundamento. A operação naqueles autos questionada não tem qualquer vínculo com a transação indicada pelo apelado; sequer há prova de suposta operação intermediada pela apelante ter sido questionada pelo consumidor.

Ademais, restou incontroverso naqueles autos ter sido a fraude apurada cometida no âmbito de atuação do apelado, não comprovou a contratação, inexistindo qualquer menção às operações intermediadas pela apelante. Ainda que assim não fosse, a apelante não gerencia a conta de seu cliente, tampouco é beneficiária do crédito por ele recebido, atua apenas no processo de liquidação do pagamento.

Portanto, não há se falar em direito de regresso, porquanto o dano sofrido pelo apelado é consequência de sua própria negligência e da falha na prestação dos serviços. Inexistente responsabilidade imputável à apelante.

Assim, em que pese o entendimento do magistrado sentenciante é caso de acolhida do recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora